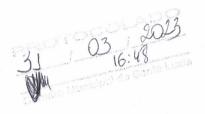




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51° , DE 31 DE MARÇO DE 2023



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia".

Art. 1° O § 2° do art. 81-C da Lei Complementar n° 2.835, de 18 de julho de 2008,
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 81-C.
ARC OF C. Market Control of the Cont
§ 2° O descumprimento do disposto no § 1° deste artigo sujeita o infrator à
transferência, ao Executivo, de valor equivalente ao potencial construtivo excedente,
calculado conforme a fórmula expressa no art. 81-A, utilizando-se valor atualizado do valor
de mercado do metro quadrado do terreno."
Art. 2° O § 3° do art. 83 da Lei Complementar n° 2.835, de 2008, passa a vigorar
com a seguinte redação:
"Art. 83
§ 3º Excetuam-se da obrigatoriedade de conformidade às disposições deste artigo os
compartimentos definidos nos incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 81-B.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5 Esta Est esta-p
Santa Luzia, 31 de março de 2023.
and the second s
Prefeitura Municipal de Sar

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZI Prefeitura Municipal de Santa Luzas PUBLICADO EM: 3 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 / 103 /

OME: Jéssica Marcílio de Olive MATRÍCULAS Matricula: 35754





MENSAGEM Nº 017/2023

Santa Luzia, 31 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que 'Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia'".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A propositura sub examine é um Projeto de Lei Complementar, haja vista que visa alterar a Lei Complementar nº 4.506, de 27 de outubro de 2022, que "Altera, acresce, repristina e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia"".

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca das leis complementares:

"Art. 49. As <u>leis complementares</u> somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

VII - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

""

(grifos acrescidos)

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", estabelece que:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:





III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira¹, <u>a técnica</u> legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho², a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

II - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir erro material contido na Lei Complementar nº 4.506, de 2022, que "Altera, acresce, repristina e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia"".

Isso porque, fazendo uma recapitulação do processo legislativo que envolveu a Lei Complementar nº 4.506, de 2022, a mesma foi iniciada como Projeto de Lei nº 041/2022,

OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014 Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





elaborada pelo Executivo e sofreu emendas por parte dos parlamentares durante o processo legislativo. Após as emendas, o texto foi encaminhado ao Executivo como Proposição de Lei nº 171/2022 e foi sancionada, tendo sido publicada como Lei Complementar nº 4.506, de 27 de outubro de 2022.

Entretanto, na emenda feita pelo poder legislativo municipal, o texto da Lei Complementar ficou elaborado de forma equivocada, o que foi percebido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, sendo necessárias as seguintes alterações:

- 1. Alteração do texto do § 2º do Art. 15 da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, **onde se lê** "Art. 81-B", **constar** "Art. 81-A";
- 2. Alteração do texto do § 3º do Art. 18 da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, onde se lê "Art. 81-A", constar "Art. 81-B".

Mais a mais, para cumprir adequadamente seu papel, o Direito deve ³ possuir organicidade, isto é, sistematização, coerência e unicidade, caracterizando-se como um sistema, um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada e sem antinomias ou contradições. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura orgânica.

No presente caso, o texto atual da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, não respeitou o atributo da organicidade, que, conforme Victor Nunes Leal 4 enfatiza, o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto de atos vigentes.

Desta feita, para sanar a necessidade latente de adequação legislativa diante do texto atual, e o princípio da organicidade e, consequentemente, o interesse público, considerando que os erros materiais podem ser contradições, incoerências ou equívocos causados por redação equivocada, erros de digitação, falhas de numeração, troca e mesmo omissão de dispositivos ou de trechos deles e que a retificação de um erro dessa natureza pode ser feita de oficio pela autoridade competente, que no caso, é o Poder executivo Municipal, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



³ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 22 de novembro 2022

⁴ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014 4





Desta feita, considerando-se a competência do Poder Executivo para apresentar o presente Projeto de Lei Complementar de alteração; bem como a necessidade latente de adequação legislativa diante do texto atual, visando atender o princípio da organicidade e, consequentemente, o interesse público, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 3 1 1031 23
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
SETOR DE PROTOCOLO





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

RETOROM LOS VELOCUTO Órgão responsável:

Objeto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia".

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de Lei Complementar não afetará as metas de resultados fiscais e:

🚫 não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou

() a estimativa de impacto é dispensada por lei;

Santa Luzia, de março de 2023

Ordenador de despesas

Ciente da Secretária Municipal de Finanças



